



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO Nº 61.865-9/2023
(2ª INFORMAÇÃO TÉCNICA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022 – Processo nº 23.408-7/2020 – Representação de Natureza Interna do TCE/MT.

A RNI tratou de irregularidades na execução do contrato nº 61/2020 (contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de covid-19, relativamente ao funcionamento de 13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II).



Dano ao erário detectado: R\$ 90.198,48.

DO QUE SE TRATA?

Trata-se de 2ª informação técnica acerca de tomada de contas especial elaborada em razão da determinação constante do Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022 – Processo RNI nº 23.408-7/2020.

O processo originário tratou de irregularidades concernentes à execução do **contrato nº 61/2020** (contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de **covid-19**, relativamente ao funcionamento de **13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI** – adulto tipo II).

QUAL A CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA?

Concluiu-se que a Tomada de Contas Especial apurou devidamente os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano ao erário (**R\$ 90.198,48**), não havendo irregularidades formais detectadas passíveis de novo saneamento.

Concluiu-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra notificou a empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande, para que efetue a restituição devida, mas, até a última manifestação, o pagamento ainda não foi comprovado, cabendo novas diligências para a **efetiva comprovação da restituição ao erário**.

Alternativamente a este entendimento, para fins de registro, verifica-se que há a possibilidade de interpretação pelo Conselheiro Relator de que as comprovações apresentadas nos autos, ainda que não demonstrem a efetiva comprovação do débito, são suficientes para encerrar a tramitação do procedimento no âmbito desta Corte de Contas, visto que o tempo a transcorrer a partir de então pode se prolongar em razão de eventuais recursos administrativos ou ações judiciais que impeçam ou retardem a demanda.



SUMÁRIO

1.	Introdução	3
2.	Do Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022	3
3.	Do Regramento da Tomada de Contas Especial	4
4.	Do Processo de Rni nº 23.408-7/2020 (origem da TCE)	5
5.	Da Análise Técnica	6
6.	Conclusão	11
7.	Proposta de Encaminhamento	12



PROCESSO N.º	: 61.865-9/2023
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PROCEDENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RELATOR	: VALTER ALBANO – CONSELHEIRO
EQUIPE TÉCNICA	: FRANCIS BORTOLUZZI – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
ORDEN DE SERVIÇO	: 121/2024

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de **2ª informação técnica** elaborada no âmbito de processo de Tomada de Contas Especial – TCE –, o qual fora apresentado a este Tribunal de Contas pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, com base no art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) e na Resolução Normativa nº 24/2014, bem como no Decreto Municipal nº 153, de 14.04.2023, em razão da determinação constante do Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022 – Processo **RNI nº 23.408-7/2020**.

2. A referida RNI tratou de irregularidades na execução do **contrato nº 61/2020** (contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de covid-19, relativamente ao funcionamento de 13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II).

3. Nos próximos capítulos, serão apresentados os dispositivos que amparam a tramitação da tomada de contas especial no âmbito desta Corte de Contas, bem como a respectiva análise técnica e conclusão.

2. DO JULGAMENTO SINGULAR nº 1.659/VAS/2022

4. O Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022, registrou o seguinte dispositivo:

[...]

Diante do exposto, acolho o Parecer 6.535/2022, do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para conhecer a Representação de Natureza Interna e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com determinação à atual gestão da Prefeitura de Tangará da Serra para que:

a) efetue o registro individualizado de frequência dos profissionais de saúde que realizam os serviços contratados, com data e horário de entrada e saída dos plantões, visitas e demais obrigações assumidas;



b) formalize, por meio de portaria, a designação dos fiscais de contratos;

c) instaure processo de Tomada de Contas Especial, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, com o posterior encaminhamento dos autos a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 149, caput, § 3º e § 6º do RITCE/MT6, para:

I. apurar se houve a utilização indevida de servidores municipais pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande para execução do Contrato 61/2020, devendo, na ocasião, serem juntadas: **a)** justificativa para a contratação de 7 (sete) médicos para atuação no mesmo local da empresa contratada no cargo de médico emergencial pandemia; **b)** justificativa para alocação de servidores públicos no hospital municipal; **c)** diferenciação dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Prefeitura dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande;

II. apurar o suposto pagamento de despesas referentes ao Contrato 61/2020, sem a regular liquidação, devendo, na ocasião, serem juntadas: **a)** íntegra do processo de liquidação de despesa, contendo os documentos e comprovantes que embasaram a liquidação e o pagamento até a presente data; **b)** nome de todos os profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande, contendo a sua especialidade, número de registro, bem como informação sobre o horário ou regime de trabalho; **c)** encaminhamento das informações sobre a frequência dos médicos durante o período de contrato. Publique-se. Cumpra-se.

3. DO REGRAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

5. O novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) dispõe, no art. 149, que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração, no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada, de Tomada de Contas Especial para **apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano** diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário.

6. O mesmo Regimento, em seu art. 150, assevera que as Tomadas de Contas Especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão observar as regras estabelecidas em ato normativo próprio do Tribunal.

7. Neste sentido, a Resolução Normativa nº 24/2014 dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, e é o normativo especializado ao qual o Regimento faz referência.



8. Conforme dispõe o art. 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014, a tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar **responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário**, tendo por objetivo a **apuração dos fatos**, a **identificação dos responsáveis**, a **quantificação do dano** e a **recomposição do prejuízo causado ao Erário**.

9. Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas poderá diligenciar a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais sobre o assunto (parágrafo único do art. 23, da RN nº 24/14).

4. DO PROCESSO DE RNI Nº 23.408-7/2020 (origem da TCE)

10. O processo de Representação de Natureza Interna foi instaurado por iniciativa da equipe técnica da então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em 23.10.2020, em razão da detecção de irregularidades na execução do **contrato nº 61/2020**, o qual trata de “contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de **covid-19**, relativamente ao funcionamento de **13 leitos de unidade de terapia intensiva (UTI)** adulto tipo II”.

11. Na ocasião, foram detectadas **seis irregularidades** concernentes: **(a)** à documentação dos responsáveis técnicos das UTIs¹, **(b)** à carga horária praticada nos plantões², **(c)** à designação de fiscais de contrato³, **(d)** à compatibilidade de horário na prestação de serviços⁴, **(e)** à utilização de servidores da própria prefeitura para execução de iguais serviços contratados⁵, e **(f)** ao pagamento sem a regular liquidação da despesa⁶.

12. Todas as irregularidades foram **mantidas** em sede de instrução conclusiva.

13. O derradeiro Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022, no entanto, decidiu pela **parcial procedência** da representação, com as seguintes determinações à gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra⁷:

¹ Irregularidade **5.1** (HB_06).

² Irregularidade **5.2** (KB_99).

³ Irregularidade **5.3** (HB_15).

⁴ Irregularidade **5.4** (HB_15).

⁵ Irregularidade **5.5** (HB_15).

⁶ Irregularidade **5.6** (JB_03).

⁷ Por razões didáticas, visando a uma adequada apresentação neste relatório técnico, as referências aos **subitens da alínea “c”** do Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, de 16.12.2022, foram modificadas, sem alteração do respectivo conteúdo.



a) efetue o registro individualizado de frequência dos profissionais de saúde que realizam os serviços contratados, com data e horário de entrada e saída dos plantões, visitas e demais obrigações assumidas;

b) formalize, por meio de portaria, a designação dos fiscais de contratos;

c) instaure processo de **Tomada de Contas Especial**, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, com o posterior encaminhamento dos autos a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 149, caput, § 3º e § 6º do RITCE/MT6, para:

c.1) apurar se houve a utilização indevida de servidores municipais pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande para execução do Contrato 61/2020, devendo, na ocasião, serem juntadas:

c.1.1) justificativa para a contratação de 7 (sete) médicos para atuação no mesmo local da empresa contratada no cargo de médico emergencial pandemia;

c.1.2) justificativa para alocação de servidores públicos no hospital municipal;

c.1.3) diferenciação dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Prefeitura dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande;

c.2) apurar o suposto pagamento de despesas referentes ao Contrato 61/2020, sem a regular liquidação, devendo, na ocasião, serem juntadas:

c.2.1) íntegra do processo de liquidação de despesa, contendo os documentos e comprovantes que embasaram a liquidação e o pagamento até a presente data;

c.2.2) nome de todos os profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande, contendo a sua especialidade, número de registro, bem como informação sobre o horário ou regime de trabalho;

c.2.3) encaminhamento das informações sobre a frequência dos médicos durante o período de contrato.

14. Portanto, para cumprir o objetivo desta análise técnica, resta a análise do cumprimento da **alínea “c”** do Julgamento acima citado (Tomada de Contas Especial).

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

15. Por meio do Ofício nº 217/GP/2023, de 17.10.2023, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra encaminhou a este Tribunal a Tomada de Contas Especial realizada em cumprimento ao determinado no Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 (RNI nº 23.408-7/2020).



16. O referido procedimento administrativo foi concluído pela equipe de **servidores municipais** designada pela Portaria nº 001/2023 (Decreto Municipal nº 153 de 14 de abril de 2023), da seguinte forma, conforme consta do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial⁸:

Dessa forma, analisando as alegações apresentadas e, considerando que não foram juntados novos documentos e provas, de modo a afastar a ocorrência dos choques de horários apontados, esta Comissão mantém sua convicção do **dano ao erário no importe de R\$ 90.198,48** (noventa mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

Portanto, **concluimos** pela atribuição das responsabilidades a seguir:

a) Aos servidores, Ageu Martins, Claudio Antonio Cozzani Rodrigues, Daiane Schilo, Denise Lima Oliveira, Vladimir Sánchez Jimenéz e Jerry da Silva Mota por faltarem com seu dever funcional, uma vez que receberam pelo Município e também pela FAMVAG nos horários de choque apontados.

b) Ao fiscal do contrato Fábio Mendes Fernandes e o Secretário Sérgio Scheffer por não serem vigilantes na fiscalização do contrato e ordenarem os pagamentos.

c) A empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande, inscrito no CNPJ sob o nº 8.435.157/000169, por ter se beneficiado com o recebimento de valores do contrato 061/2020 com serviços prestados por servidores municipais concomitantemente aos serviços prestados ao Município no valor de **R\$ 90.198,48** (noventa mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

17. Ou seja, a equipe de servidores municipais designada para a condução da Tomada de Contas Especial detectou um **dano ao erário no valor de R\$ 90.198,48**.

18. O Parecer Técnico Conclusivo nº 001/2023/CGM, de 10.10.2023, da Controladoria Geral Municipal⁹, concluiu pela regularidade formal da Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, esta Controladoria Geral Municipal, no exercício de suas atribuições institucionais, realiza suas considerações finais e tece as seguintes recomendações conforme apresentado a seguir:

a) Conclui-se que a Comissão da Tomada de Contas Especial nº 001/2023, instaurada conforme Decreto Municipal nº 153/2023, **cumpriu o objeto determinado pelo TCE/MT, disposto no Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 – Processo nº 23.408-7/2020 – Representação de Natureza Interna**, de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato 61/2020, firmado com a empresa, Faculdade de Medicina de Várzea Grande – FAMVAG; e

⁸ Relatório **Conclusivo** da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 12.09.2023 (pg. 148 a 155 do doc. digital nº 264.043/2023). O Relatório **Preliminar** da Comissão de Tomada de Contas Especial, de 1º.09.2023 encontra-se nas pgs. 411 a 429 do doc. digital nº 264.041/2023.

⁹ Parecer Técnico Conclusivo nº 001/2023/CGM, de 10.10.2023, da Controladoria Geral Municipal (pg. 157 a 164 do doc. digital nº 264.043/2023).



b) Recomenda-se observância à Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT, que estabelece regras para instauração, desenvolvimento, conclusão e envio do Processo de Tomada de Contas Especial ao TCE/MT.

19. De posse das informações, o Prefeito Municipal de Tangará da Serra decidiu¹⁰, em 17.10.2023, da seguinte forma:

[...] ANTE AO EXPOSTO, DECIDO POR:

a) Receber e Acatar o Relatório Conclusivo do Processo de Tomada de Contas Especial nº 001/2023, expedido pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

b) Determino que se encaminhe o Processo de Tomada de Contas Especial nº 001/2023, na íntegra a ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO E LEGISLATIVO – AATAL, para análise e certificação que o referido processo, foi realizado no rito processual legal, sendo garantido o direito a defesa e contraditório às partes, devendo o processo ser retornado a este Gabinete, para adoção das providências necessárias para cobrança dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos.

c) Determino ainda que se encaminhe o Processo de Tomada de Contas Especial nº 001/2023, na íntegra ao TCE/MT, em cumprimento ao determinado pelo órgão, conforme disposto no Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 – Processo nº 23.408-7/2020 – Representação de Natureza Interna.

20. Assim, cabe a esta equipe técnica avaliar se o processo de Tomada de Contas Especial encaminhado pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra teve sua tramitação regular no âmbito administrativo, de acordo com a Resolução Normativa nº 24/2014, contendo os documentos que dão suporte às suas conclusões e se os objetivos previstos na citada RN foram atingidos (art. 2º), quais sejam:

- a)** apuração dos fatos;
- b)** identificação dos responsáveis;
- c)** quantificação do dano; e
- d)** recomposição do prejuízo causado ao Erário.

21. Com este viés, a equipe técnica deste Tribunal de Contas analisou o procedimento administrativo, por meio da 1ª Informação Técnica¹¹. Nesse sentido, quando considerados os aspectos trazidos pela Resolução Normativa nº 24/2014, na ocasião, não se identificaram falhas graves que maculassem a tramitação do procedimento, em especial porque fora assegurado o contraditório e a ampla defesa.

¹⁰ Decisão do Prefeito Municipal, de 17.10.2023 (pg. 165 a 167 do doc. digital nº 264.043/2023).

¹¹ doc. digital nº 273.464/2023.



22. Não obstante a isso, durante a análise, identificou-se a necessidade de se sanar algumas questões, visando preservar ao máximo o procedimento até então realizado, em homenagem à economia processual e à finalidade da Tomada de Contas Especial.

23. Identificou-se que não constou dos autos a **declaração** de que os membros da Comissão processante **não** estariam impedidos de atuar no procedimento; do mesmo modo, não constou a **comprovação** de que a maioria dos membros da Comissão seria composta por servidores qualificados do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, conforme previsto no art. 8º da RN 24/14.

Art. 8º A tomada de contas especial deverá ser conduzida por comissão permanente, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, designada por meio de portaria, para formalizar, instruir e concluir o processo.

§ 1º A maioria dos membros da Comissão deverá ser de servidores qualificados do quadro permanente do órgão ou entidade processante.

§ 2º Os integrantes da Comissão não podem ter qualquer envolvimento com os fatos a serem apurados ou interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

24. Sobre isso, após notificação¹², a Prefeitura Municipal informou que saneou o processo, encaminhando detalhes sobre a qualificação dos servidores que compuseram a comissão¹³, bem como a declaração de não impedimento dos servidores designados para a tarefa¹⁴, adequando, desta maneira, o procedimento às diretrizes da norma regulamentadora.

25. Ainda, em que pese os fatos terem sido devidamente apurados, bem como os responsáveis identificados e o dano ao erário quantificado, por ocasião da primeira manifestação técnica desta Secex, não havia ficado comprovada a **efetiva recomposição do prejuízo causado ao erário (R\$ 90.198,48)**, conforme objetivo do procedimento estampado no art. 2º da RN 24/14.

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por **objetivo** a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a **recomposição do prejuízo causado ao Erário**.

26. Ressalva-se, por outro lado, que, considerando que a Tomada de Contas Especial foi determinada por esta Corte de Contas, o processo fora encaminhado no estado em que se

¹² Ofício nº 848/2023/GC/VA, de 16.11.2023 (doc. digital nº 275.542/2023).

¹³ pgs. 5 e 6 do doc. digital nº 283.109/2023.

¹⁴ pgs. 30 e 39 do doc. digital nº 283.109/2023.



encontrava, independente do pagamento do débito pelos responsáveis, conforme previsto no §2º, do inciso “II”, do art. 3º, da RN nº 24/2014.

27. Por essa razão, sugeriu-se diligência visando à completude do procedimento administrativo a fim de que viessem a compor os autos o máximo de **informações** e **documentos comprobatórios** sobre referido ressarcimento ao erário (art. 23).

Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas poderá diligenciar a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais sobre o assunto.

28. Sobre isso, na oportunidade, a Prefeitura **demonstrou documentalmente** que efetuou o lançamento do valor relativo ao dano ao erário e expediu o DAM – Documento de Arrecadação Municipal, notificando administrativamente a empresa para que efetuasse o pagamento.

29. À época da resposta a este Tribunal (01.12.2023), a Prefeitura informou que a empresa ainda não havia quitado a pendência, a qual estaria dentro do prazo para tal (07.12.2023). Informou, adicionalmente que, caso não fosse registrado o pagamento, a empresa seria inserida em dívida ativa do município e os procedimentos para a execução de cobrança, iniciados.

30. Nesse sentido, o executivo municipal demonstrou documentalmente que, até então, vem adotando procedimentos legais adequados a fim de reaver o prejuízo evidenciado na Tomada de Contas Especial, muito embora o objetivo ainda não tenha sido alcançado, não podendo, no momento, ser comprovado.

31. Portanto, restam **sanadas** as irregularidades formais que constaram dos apontamentos efetuados na pretérita informação técnica.

32. O saneamento do processo está fundamentado nas normas gerais de direito, e visam à economia processual, evitando-se a repetição de atos que, ainda que de outra forma ou em momento distinto ao inicialmente previsto, tiveram a sua finalidade alcançada.

33. Sustentando isso, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) destaca como **normas fundamentais**, dentre outras, o seguinte:



Art. 69 Nos processos perante o Tribunal de Contas serão observadas, entre outras, as seguintes **normas fundamentais**:

I - os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

[...]

III - o respeito à boa-fé e à duração razoável do processo; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

[...]

V - a instrumentalidade, a flexibilidade e a simplicidade das formas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

VI - a primazia da solução de mérito; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

VII - a eficiência e a efetividade do processo e das decisões; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

[...]

XI - a busca da verdade; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

[...]

Parágrafo único. As normas fundamentais previstas neste artigo não excluem outras decorrentes das demais disposições legais. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023).

[grifo nosso]

34. Diante deste cenário, há necessidade de **novas diligências** para a **efetiva comprovação da restituição ao erário**. Alternativamente a este entendimento, para fins de registro, verifica-se que há a possibilidade de interpretação pelo Conselheiro Relator de que as comprovações apresentadas nos autos, ainda que não demonstrem a efetiva comprovação do débito, são suficientes para encerrar a tramitação do procedimento no âmbito desta Corte de Contas, visto que o tempo a transcorrer a partir de então pode se prolongar em razão de eventuais recursos administrativos ou ações judiciais que impeçam ou retardem a demanda.

6. CONCLUSÃO

35. De todo o exposto, conclui-se que a Tomada de Contas Especial apurou devidamente os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano ao erário (**R\$ 90.198,48**), não havendo irregularidades formais detectadas passíveis de novo saneamento.

36. Conclui-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra notificou a empresa FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande, inscrito no CNPJ sob o nº 8.435.157/000169, para que efetue a restituição devida, conforme objetivo do procedimento estampado no art. 2º da RN 24/14. No entanto, até a última manifestação, o pagamento ainda não



foi comprovado, **cabendo novas diligências para a efetiva comprovação da restituição ao erário.**

37. Alternativamente a este entendimento, para fins de registro, verifica-se que há a possibilidade de interpretação pelo Conselheiro Relator de que as comprovações apresentadas nos autos, ainda que não demonstrem a efetiva comprovação do débito, são suficientes para encerrar a tramitação do procedimento no âmbito desta Corte de Contas, visto que o tempo a transcorrer a partir de então pode se prolongar em razão de eventuais recursos administrativos ou ações judiciais que impeçam ou retardem a demanda.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Deste modo, considerando a previsão constante nos artigos 100 e 101 do Novo Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), bem como na Resolução Normativa nº 24/2014, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) na hipótese de entender que **não há necessidade** de novas diligências para se obter informações atualizadas acerca da execução do débito:

a.1) que a presente Tomada de Contas Especial, após parecer do ministério público de contas, seja julgada **regular**, visto que atingiu os objetivos constantes da determinação exarada por meio do **Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022**, de 16.12.2022 (Processo RNI nº 23.408-7/2020);

a.2) que **determine** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Vander Alberto Masson, que encaminhe a comprovação de quitação do débito a este Tribunal de Contas, mencionando o número deste processo, quando a persecução executória for findada, para fins de juntada aos autos; e

a.3) previamente ao **arquivamento**, que sejam realizadas as anotações de praxe, em especial em relação ao painel de controle de deliberações do Sistema Control-P a fim de que a determinação mencionada passe a constar como cumprida¹⁵.

b) na hipótese de entender que **há necessidade** de se obter informações atualizadas acerca da execução do débito:

¹⁵ Itens 10 e 11 da Orientação Normativa do Comitê Técnico nº 09/2019, de 12.06.2019, a qual regulamenta o uso do instrumento de fiscalização denominado "monitoramento" e define o seu fluxo processual.



b.1) que **notifique** o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Vander Alberto Masson, conforme art. 113, do Novo Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021) para apresente informações atualizadas acerca da execução do débito relacionado a este processo de Tomada de Contas Especial.

É a 2ª informação técnica.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)¹⁶

Francis Bortoluzzi
Auditor Público Externo

¹⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.